



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR 175/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 14/2024

Altera os artigos 7º e 8º da Lei nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, que instituiu o Código Tributário do Município, para adequá-los à Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º *O valor do metro quadrado do terreno e o valor do metro quadrado da edificação que possibilitem o cálculo do valor venal do imóvel, assim como os seus respectivos fatores de correção e critérios de aplicação, serão fixados em Planta Genérica de Valores (PGV).*

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º *Compete ao Poder Executivo atualizar a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, alterando os dados e valores constantes da Planta Genérica de Valores (PGV), nos termos deste artigo.*

§ 1º O ato de aprovação da atualização prevista no caput deverá estar amparado em relatório elaborado por grupo de trabalho composto por agentes públicos da estrutura administrativa designados para realizar os estudos necessários perante o mercado imobiliário do município.

§ 2º No relatório elaborado pelo grupo de trabalho a que alude o § 1º devem ficar demonstrados os eventos levados em conta, tais como:

- I- realização de obras viárias;
- II- implantação ou melhoria de obras de saneamento básico;
- III- construção ou melhoria de escolas, unidades de saúde e de assistência social, praças, parques, jardins, centros de lazer, de cultura e de esporte;
- IV- ampliação ou melhoria do sistema de segurança e de iluminação pública;
- V- instalação ou ampliação, pelo setor privado, de novas unidades comerciais, de serviços ou indústrias;
- VI- dados publicados por revistas especializadas sobre custos na construção civil;
- VII- defasagens constatadas no valor dos imóveis acumuladas e não consideradas anteriormente;
- VIII- colaborações prestadas por profissionais, empresas e instituições especializadas em mercado imobiliário.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



IX- outros eventos que redundaram na valorização ou desvalorização dos imóveis de forma geral ou localizada.

§ 3º Consideram-se critérios para atualização da base de cálculo do tributo para os fins do art. 156, § 1º, III, da Constituição, com a nova redação conferida pela Emenda nº 132, de 2023, as ponderações técnicas às quais se refere o § 2º deste artigo, utilizadas no todo ou apenas em parte.

§ 4º O Chefe do Executivo poderá adotar no todo ou parcialmente as sugestões apresentadas pelo grupo de trabalho às quais se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º Para atualização anual e geral da base de cálculo do tributo por índice não superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Chefe do Executivo fica dispensado de adotar as medidas às quais alude o § 1º deste artigo, bastando apenas a edição de ato contendo essa decisão.

§ 6º Na atualização da base de cálculo do tributo prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá fixar o valor venal de novas áreas não inseridas na Planta Genérica de Valores em decorrência de aprovação de parcelamento do solo e incorporação de áreas rurais ao perímetro urbano, casos em que os valores deverão ser economicamente compatíveis com os atribuídos a áreas com características semelhantes previamente existentes.

§ 7º Se não for promovida nenhuma atualização da base de cálculo do tributo prevalecerão os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores, ressalvada a possibilidade de inclusão de novas áreas e respectivos valores na forma prevista no § 6º (NR).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2024.

Edgar Cheli Junior
PRESIDENTE

Mariangela Ferraz Mussolini
1ª SECRETÁRIA

Marcelo dos Santos de Oliveira
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=G5977XM4GPSNFPBG>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G597-7XM4-GPSN-FPBG



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - - G597-7XM4-GPSN-FPBG